DELIBERAÇÃO AC00 - 2614/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11688/2014/001
PROTOCOLO	: 1763440
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10094
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado, considerando a Súmula nº 84 desta Corte e o Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução da multa aplicada e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-Prefeito do Município de rio Brilhante para: **unificar e reduzir** as multas impostas, reformando o item "IV" da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 8732/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/11688/2014, para a seguinte redação: a) Pela aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "I" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à Corte; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8732/2016, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 50 UFERMS pela não comprovação da necessidade temporária da contratação, e multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas conforme às fls. 21/22, dos autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a contratação realizada atendeu todos os requisitos previstos em lei, principalmente porque não existia servidor concursado e habilitado para o cargo, sendo que a referida contratação é de extrema importância para o atendimento da população.

Alegou também o recorrente que, a realização de concurso público geraria grande ônus aos cofres públicos e que o serviço seria prestado para atender programas especiais de saúde. Pleiteou a incidência das Súmulas deste Tribunal de n° 52 e 89.

Aduziu ainda que o envio intempestivo da documentação se deu por um lapso de atenção do setor responsável pelo encaminhamento e que assim que foi detectada a falha, a documentação foi enviada, tampouco gerou qualquer dano ao erário.

Ao final, requereu a reforma da decisão para o registro do ato admissional e afastamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 23347/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ante a inexistência de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público, pois a realização nessa condição, configura a ilegalidade da prática do ato, manifestando assim, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 10417/2019, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito e que os argumentos trazidos pelo recorrente não prosperam, opinando assim, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
>
> I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor HILSON ORTIZ DA SILVA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, *contrariando a regra do art. 37, IX, da CF*, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
>
> b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas.
>
> V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno", (fls. 21/22 do processo originário).

No presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se elevada, motivo pelo qual poderá ser reduzida.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições legais e regimentais, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multas pela contratação irregular. Vide: TC/11711/2014, TC/11682/2014, TC/11630/2014, TC/01760/2016, TC/01317/2016.

Assim, entendo que pode ser reduzida as multas aplicadas no item IV da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, com vigência à época da fixação:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *II -* ***a relevância da falta****;* **(Grifei)**

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Desta forma, com base nos dispositivos acima transcritos, entendo cabível a redução das multas regimentais determinadas pela **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8732/2016**, no item “IV”, por entender que a referida sanção se encontra excessiva.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito do Município de rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No **mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item "IV" da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8732/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11688/2014, para que conste com a seguinte redação:

a) Pela aplicação de multa de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68) pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "I" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte.

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE///SETAC/BFJV/DSSM